



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11968.000819/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.114 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/07/2008, 11/07/2008, 14/07/2008, 23/07/2008, 07/08/2008, 14/08/2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou em nulidade de Auto de Infração fundamentado com as razões de fato e de direito que ensejaram a aplicação da penalidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 04/07/2008, 11/07/2008, 14/07/2008, 23/07/2008, 07/08/2008, 14/08/2008

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGÊNCIA MARÍTIMA. INOCORRÊNCIA.

A agência marítima, na condição de representante do transportador estrangeiro no País, responde pela infração caracterizada pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF N. 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/07/2008, 11/07/2008, 14/07/2008, 23/07/2008, 07/08/2008, 14/08/2008

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. NÃO APLICAÇÃO. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT N. 2, DE 2016.

A retificação de informação anteriormente prestada não configura prestação de informação fora do prazo para efeitos de aplicação da multa estabelecida na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Entendimento consolidado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 2, de 4 de fevereiro de 2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de vício formal no Auto de Infração para, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 316 a 346) interposto em 19/09/2017 contra decisão proferida no Acórdão 07-40.159 – 1ª Turma da DRJ/FNS, de 2 de agosto de 2017 (e-fls. 259 a 278), que, por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário exigido.

Os fatos iniciais constam do relatório do referido Acórdão, que reproduzo a seguir:

Trata-se de auto de infração (fls.02 a 06), protocolado em **07/08/2009**, notificado ao interessado em **10/08/2009** (fls.02), para constituição da multa pela não prestação de informações, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, em descumprimento aos termos contidos na Instrução Normativa RFB nº 800/2007, no valor total igual a **R\$ 50.000,00**, com fundamento no art.37 c/c art.107 – IV – “e”, do Decreto-Lei nº 37/66.

Segundo se depreende do quadro “*descrição dos fatos e enquadramento(s) legal(is)*” (fls.03), bem como do Relatório Fiscal (fls.07 a 19), o contribuinte providenciou retificações em alguns conhecimentos de transporte eletrônicos sem observância dos prazos normatizados. À fls.13 (penúltimo parágrafo), afirmou-se que as informações sobre o CE devem ser prestadas antes de ocorrida a atracação da embarcação, seguindo os termos dos arts.22 e 50, da IN RFB nº 800/07.

“A retificação na informação do CE, depois de atracada a embarcação, é considerada prestação de informação fora do prazo, conforme artigo 45,

‘caput’, da IN RFB 800/07, c/c o artigo 64, §4º, inciso II, do Ato Declaratório Executivo COREP nº 03/08 - ADE COREP 03/08 (exceção no §3º), sujeitando-se o transportador à multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea ‘e’, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.’ (Grifou-se) (fls.12, segundo parágrafo)

As informações sobre os conhecimentos de transporte eletrônico “*devem ser prestadas pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a represente*” (fls.10, primeiro parágrafo), nos termos dos arts. 4º a 6º, 10, 13, 14, 22 e 50, e anexos III e IV, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Em face disso, lançou-se a multa de valor fixo para cada um dos conhecimentos de embarque com pedidos de retificação apresentados extemporaneamente, sendo que, para o conhecimento de nº 070805113687956, como foi objeto de 2 pedidos de retificação, a multa foi lançada duas vezes.

Em **08/09/2009**, o interessado apresentou sua impugnação (fls.146 a 172), por meio de advogado, tendo alegado, em síntese:

- a) que haveria ilegitimidade passiva, pois o contribuinte não exercia a atividade de transportadora, mas sim de agente de navegação;
- b) que haveria vício formal no auto de infração, infringindo o disposto no art.10 – III, do Decreto nº 70.235/72, uma vez que os dados constantes dos anexos ao auto de infração deveriam, necessariamente, constar do próprio texto da autuação;
- c) que não foi caracterizada a infração imposta ao impugnante, uma vez que as informações prestadas pela interessada foram realizadas dentro dos prazos previstos nas normas de regência. No caso da sanção imposta (art.107 – IV – “e”, do Decreto-Lei nº 37/66), havia previsão, apenas, para o caso de não prestação de informação, não abrangendo, assim, a retificação de informação já prestada;
- d) que os termos do art.45 - §1º, da IN RFB nº 800/2007, determinavam que a demanda pela retificação de informações realizada entre o prazo mínimo previsto nessa norma de 2007 e a atracação da embarcação seria considerada extemporânea. Assim, se realizada após a atracação, não seria considerada como infração, desde que tal pedido de retificação, que equivalia a uma carta de correção (art.24, da IN RFB nº 800/2007), se desse dentro do prazo de 30 dias após a atracação da embarcação, seguindo os termos do art.44 - §1º, do Decreto nº 4.543/2002, vigente à época dos fatos;
- e) que a obrigatoriedade dos prazos previstos no art.22, da IN RFB nº 800/2007, somente ocorreria a partir de 01/04/2009, posteriormente aos fatos constantes do presente processo, seguindo os termos do art.50 – *caput*, da mesma IN de 2007. Quanto ao §único, desse art.50, houve o registro da escala, com observância do prazo mínimo de 5h;
- f) que não poderia ser aplicada mais de uma vez a multa de valor fixo, prevista no art.107 – IV – “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, para o (mesmo) conhecimento de transporte nº 070805113687956, por ir de encontro ao previsto no art.64, do Ato Declaratório Corep nº 03/2008;
- g) que a prestação das informações, ainda que consideradas extemporâneas, se enquadrariam no contexto da denúncia espontânea, prevista no art.138, do CTN;

Nos pedidos formulados, demandou pela anulação do lançamento.

O julgamento em primeira instância, formalizado no Acórdão 07-40.159 - 1ª Turma da DRJ/FNS, resultou em uma decisão de improcedência da impugnação e de manutenção do crédito tributário exigido, ancorando-se nos seguintes fundamentos: (a) que “a agência marítima, ou agência de navegação, possui as mesmas obrigações de prestação de informações que são exigíveis do transportador marítimo, já que é sua representante”; (b) que “a formação de anexos ao auto de infração não prejudicou o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte”; (c) que “a via eletrônica, da IN “800”, em termos de retificação, **somente produzia os mesmos efeitos legais**, sendo **equivalente** à “carta de correção”, mas não poderia ser confundida com esta”, e por isso sua retificação “**não se encontrava sujeita ao prazo de 30 dias**, previsto no art.44 - §1º, do Decreto nº 4.543/2002”; (d) que as retificações deveriam ser demandadas em momento anterior à atracação da embarcação; (e) que os efeitos da revogação do art. 45 da IN RFB nº 800, de 2007, não se aplicam retroativamente; (f) que a SCI Cosit nº 2, de 2016, não têm aplicação retroativa; (g) que as retificações das informações já prestadas também deveriam ter observado os prazos do parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800, de 2007; (h) que houve lapsos nas retificações que variaram de 6 a 78 dias, o que caracteriza que foram extemporâneas; (i) que agiu certo a fiscalização ao lançar a penalidade duas vezes em relação ao CE 070805113687956; e (j) que “não é admissível a denúncia espontânea em sede de prestação de informações que não é cumprida no prazo previsto na legislação aduaneira”.

Cientificada da decisão da DRJ em 31/08/2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem na e-fl. 280), a empresa interpôs Recurso Voluntário em 19/09/2017 (e-fls. 316 a 346), argumentando, em síntese, que: (a) a parte autuada é manifestamente ilegítima; (b) o Auto de Infração padece de vício formal; (c) os fatos descritos não caracterizam a infração apontada; (d) a denúncia espontânea, antes de iniciado procedimento fiscal, afasta a imposição da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Da ilegitimidade passiva

Preliminarmente, suscita a recorrente a sua ilegitimidade passiva, arguindo que não é transportador, “**tendo atuado apenas como AGENTE de transportador, que foi quem emitiu os conhecimentos de embarque a que se refere o auto de infração**”.

Afirma que “conforme disposto no art. 653, do Código Civil, a Recorrente agiu como mandatário e, nessa condição, **os atos praticados pelo mandatário são praticados em nome do mandante e não em nome próprio**”.

Conclui disso que “**não pode o agente (mandatário) ser penalizado por obrigações imputáveis ao transportador (mandante)**”.

Acrescenta que “**inexiste previsão legal de aplicação de qualquer multa em face do agente**”, e que é o transportador quem deve sofrer as consequências de eventual descumprimento da obrigação de prestar informações.

Traz precedente do TRF da 3ª Região e do STJ, e cita a Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR:

O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966.

Não obstante os esforços feitos pela recorrente em demonstrar que os agentes marítimos não podem ser responsabilizados por deixarem de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, não lhe assiste razão nessa matéria.

O **caput** e o § 2º art. 4º da IN RFB nº 800, de 2007, expressamente disciplinam a obrigatoriedade de representação do transportador estrangeiro por uma agência marítima nacional. Essa medida tem por objetivo nomear um responsável, no Brasil, pelos atos cometidos por um estrangeiro, tendo em vista as dificuldades legislativas de obrigá-lo, especialmente quando ele não mais se encontrar no País.

O art. 5º desta mesma IN RFB nº 800, de 2007, por sua vez, diz que as referências feitas, ao longo da Instrução Normativa, a transportador abrangem a sua representação por agência marítima. Ou seja, sempre que a IN RFB nº 800, de 2007, fizer referência ao transportador, devemos ler que ela está também fazendo referência à agência marítima que o representa.

Dessa forma, quando o art. 6º da IN RFB nº 800, de 2007, estabelece a obrigação do transportador de prestar informações sobre o veículo e sobre as cargas nele transportadas, está também obrigando a agência marítima que o representa.

Fato indiscutível, não negado pela recorrente, é que foi ela quem prestou as informações no sistema, e foi ela quem solicitou as retificações. E isso a coloca no núcleo do fato gerador da infração apontada pela fiscalização, qual seja, de retificar as informações fora do prazo estabelecido pela IN RFB nº 800, de 2007.

Além disso, tendo a recorrente sido a responsável pela prestação das informações sobre o veículo e sobre a carga, por certo que terá concorrido para a prática de qualquer infração que disso possa ter advindo, atraindo para si a responsabilidade disciplinada no inciso I do art. 95 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Note-se que essa responsabilidade não recai somente sobre aqueles que possam ter se beneficiado do ato infracional, mas também recai sobre aqueles que, de qualquer forma, possam ter concorrido para a sua prática, que é o caso aqui analisado.

Sobre o precedente do TRF da 3ª Região, trazido pela recorrente, é de se observar que se encontra fundamentado na Súmula nº 192 do extinto TFR, súmula essa que também foi invocada pela recorrente em seu arrazoadado.

Ocorre que essa súmula já se encontra superada desde a publicação do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que deu nova redação ao art. 32 do Decreto-lei nº 37, de 1966, e, com isso, trouxe expressamente a responsabilidade pelo pagamento do imposto de importação (por óbvio que nos casos de extravio ou falta de mercadoria) para o transportador e, caso este seja estrangeiro, solidariamente para o seu representante no País.

Art.32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

...

Parágrafo único.É responsável solidário:

...

II-o representante, no País, do transportador estrangeiro;

Este é o entendimento que se encontra assentado no REsp nº 1.129.430/SP, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, julgado no STJ no regime de recursos repetitivos. Nessa decisão, o STJ reconheceu a possibilidade de responsabilização da agência marítima após a alteração do art. 32 do Decreto-lei nº 37, de 1966, pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AGENTE MARÍTIMO. ARTIGO 32, DO DECRETO-LEI 37/66. FATO GERADOR ANTERIOR AO DECRETO-LEI 2.472/88. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

1. O agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do imposto sobre importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.

...

11. Conseqüentemente, antes do Decreto-Lei 2.472/88, inexistia hipótese legal expressa de responsabilidade tributária do "representante, no País, do transportador estrangeiro", contexto legislativo que culminou na edição da Súmula 192/TFR, editada em 19.11.1985, que cristalizou o entendimento de que: "O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37/66."

...

14. No que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único, do artigo 124, do CTN) do "representante, no país, do transportador estrangeiro".

Nesse mesmo sentido, há diversas manifestações neste Conselho, a exemplo do Acórdão nº 9303-008.393 – 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, em sessão no dia 21 de março de 2019, proferiu a seguinte ementa a respeito da matéria:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/12/2008, 16/12/2008, 23/12/2008, 02/01/2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA. O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração.

Dessarte, resta claro que a recorrente, na condição de representante do transportador estrangeiro, estava obrigada a prestar as informações sobre o veículo e sobre as cargas nele transportadas, na forma e no prazo estabelecidos na IN RFB nº 800, de 2007, respondendo por eventuais infrações ocorridas.

Por essa razão, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Do vício formal

Ainda em sede de preliminar, argui a recorrente que o Auto de Infração padece de vício formal, por ofensa aos arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Na interpretação da recorrente, o art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, exigiria “um auto para cada infração, ou, um único auto aplicando uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.

Em relação ao que dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, reclama a recorrente de falta de transparência e clareza na exposição dos fatos, alegando ter havido falta de conexão entre os fatos, o agente e os fundamentos. Afirma ainda que a conduta punida não foi devidamente descrita e enquadrada e que houve incorreção na indicação do enquadramento legal.

Quanto à aventada ofensa ao art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, percebe-se uma incompreensão desse dispositivo por parte da recorrente. O comando ali expresso não está exigindo um auto de infração para cada conduta infracional do autuado, mas sim garantindo que um mesmo auto de infração não trate de tributos diversos ou, quando aplicadas de forma isolada, de penalidades diversas. Observe-se o seu teor:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

No caso ora analisado, a penalidade é a mesma para todas as condutas imputadas à recorrente, e por isso foi lavrado um único Auto de Infração, em consonância com o art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Avaliando as possíveis afrontas ao art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, apontadas pela recorrente, verifica-se que o Auto de Infração conta com uma fundamentação adequada, tendo identificado as razões de fato e de direito que ensejaram a aplicação da multa

contra o sujeito passivo identificado. O enquadramento legal não incluiu os artigos mencionados pela recorrente, e, mesmo que os tivesse incluído, isso não seria suficiente para macular a autuação.

Além disso, não foi possível perceber qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, tanto que a recorrente produziu extensas e densas peças impugnatórias e recursais, atacando todos os fundamentos da autuação.

Pelo exposto, rejeito também a preliminar de vício formal no Auto de Infração.

Da denúncia espontânea

Requer a recorrente o afastamento da penalidade, afirmando que “o registro no SISCOMEX de dados de embarque fora do prazo, mas **ANTES da lavratura de um auto de infração, equivale, para todos os efeitos, a uma denúncia espontânea**”.

Sobre o instituto da denúncia espontânea, entendo que é condição para sua aplicação, além do movimento livre e voluntário do sujeito passivo, anterior a qualquer procedimento fiscal, no sentido de revelar para a fiscalização a infração cometida, que esse movimento resulte na reparação do dano causado, seja pelo pagamento do tributo, seja pelo cumprimento da obrigação devida.

No caso em apreço, que trata de prestação de informação de interesse para o controle aduaneiro, o seu cumprimento a destempo não tem o condão de reparar o dano, uma vez que não há como voltar no tempo para a realização do adequado controle aduaneiro no adequado momento.

Além disso, a matéria já foi pacificada por este Conselho por meio da Súmula nº 126, que, nos termos da Portaria ME nº 129, de 01 de abril de 2019, possui efeito vinculante:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**

Por essas razões, não há como se aplicar o instituto da denúncia espontânea para o caso aqui analisado.

Do cabimento da multa

A recorrente aduz que a infração não foi caracterizada, uma vez que “**não deixou de prestar informações, tanto é que a multa foi aplicada em razão da suposta inclusão extemporânea da informação**”.

Aponta que “da própria descrição dos fatos trazida pelo auto de infração o fiscal descreve que a autuação teria ocorrido em razão de retificações de conhecimentos de transportes

eletrônicos, veja-se QUE HOUVE FOI A RETIFICAÇÃO/CORREÇÃO DE INFORMAÇÕES JÁ PRESTADAS TEMPESTIVAMENTE EM MOMENTO ANTERIOR”.

Defende que seu procedimento foi equivalente à apresentação de carta e correção, conforme dispunha o revogado art. 24 da IN RFB nº 800, de 2007.

Invoca a Solução de Consulta Interna Cosit nº 2, de 4 de fevereiro de 2016, para atestar que a retificação de informação já prestada não configura prestação de informação fora do prazo.

Traz ainda “à discussão um último tema que foi suscitado com o advento da Instrução Normativa SRF nº 1473/2014, que alterou inúmeros artigos da Instrução Normativa SRF nº 800/2007. Dentre eles, é de rigor destacar **a total revogação do Capítulo IV que tratava “Das Infrações e das Penalidades”**. Por óbvio, se há uma Instrução Normativa que revoga um capítulo inteiro que tratava justamente da aplicação de penas, é claro o indicativo de que a Receita Federal está revendo a postura adotada”.

Cita, por fim, a alteração do art. 50 da IN RFB nº 800, de 2007, pela IN RFB nº 899, de 2008, para defender que os fatos apontados anteriormente a 01/04/2009 não podem ser considerados infração.

Quanto a esse último aspecto, não assiste razão à recorrente. De fato, com a alteração do art. 50, os prazos previstos no art. 22 da IN RFB nº 800, de 2007, somente deveriam ser observados a partir de 01/04/2009. Antes disso, deveriam ser observados os prazos previstos no parágrafo único desse art. 50:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Mas tem razão a recorrente ao dizer que a infração não restou caracterizada. A penalidade foi aplicada não porque a recorrente registrou os conhecimentos de embarque fora do prazo, mas sim porque os retificou após a atracação da embarcação, conforme pode ser visto nos documentos acostados ao processo e no relatório fiscal produzido pela fiscalização.

Dessa forma, não havendo a configuração do fato típico (não prestação de informação na forma e no prazo estabelecidos), não há que se falar na aplicação da penalidade prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

A origem da divergência parece residir no § 1º do art. 45 da IN RFB nº 800, de 2007, que, de forma questionável, tratava como prestação de informação fora do prazo, para efeitos da aplicação da penalidade prevista nas alíneas “e” e “f” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, a alteração de manifestos e de conhecimentos de embarque entre o prazo mínimo para prestação de informações e a atracação da embarcação.

Art. 45. O transportador, o depositário e o perador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

Ocorre que tal disposição foi expressamente revogada pela IN RFB nº 1.473, de 2014.

Como se isso já não fosse mais do que suficiente para, nos termos do inciso II do art. 106 do CTN, afastar a penalidade aplicada, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil firmou entendimento, por meio da Solução de Consulta Interna nº 2, de 2016, que a hipótese prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37 de 1966, não alcança os casos de retificação de informação ação já prestada, entendimento com o qual estou plenamente de acordo. Segue a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de vício formal no Auto de Infração para, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles